



Número: **0600144-94.2020.6.14.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Diogo Seixas Condurú**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600144-94.2020.6.14.0075**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MDB - PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL (RECORRENTE)	CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) THIAGO DA CRUZ LERMEN (ADVOGADO) FELIPE PINHEIRO CUNHA (ADVOGADO)
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (RECORRIDO)	SAMILA RAYANE LEAL DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12837 019	21/05/2021 19:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 31.737

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-94.2020.6.14.0075 - Parauapebas - PARÁ.

RELATOR: Juiz Diogo Seixas Condurú.

RECORRENTE: MDB - PARAUAPEBAS - PA - MUNICIPAL.

ADVOGADO: CLAUDIO GONCALVES MORAES - OAB/PA0017743.

ADVOGADO: THIAGO DA CRUZ LERMEN - OAB/PA0029249.

ADVOGADO: FELIPE PINHEIRO CUNHA - OAB/PA0026764.

RECORRIDO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.

ADVOGADA: SAMILA RAYANE LEAL DE CARVALHO - OAB/MA0014438.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GARANTIA DO EQUILÍBRIO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Deve-se evitar a análise de conteúdo isolado para aferir propaganda antecipada negativa. A antijuridicidade se encontra na criação de ambiente próprio para a antecipação do debate eleitoral em circunstâncias negativas para um dos players da disputa eleitoral.

2. Quando se trata de propaganda extemporânea negativa, a tutela da Justiça Eleitoral não é a honra do ofendido ou mesmo a recriminação do ofensor, mas a igualdade do pleito. Assim, a Justiça Eleitoral não invade a esfera da liberdade de expressão na medida em que não a limita ou censura, mas sim tutela a igualdade da eleição, diferentemente, portanto, do período permitido de propaganda, em que há paridade entre os diversos atores que devem debater ideias sem que necessite de qualquer tutela, a princípio.

3. Multa aplicada acima do patamar mínimo em razão da reiteração da conduta.



4. Não obstante compreender que o pedido de retirada da postagem irregular em rede social pelo Facebook estaria prejudicado em razão do término do período eleitoral (art. 38, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), esta Corte Eleitoral, neste julgado, no qual fiquei vencido no ponto, entendeu que a retirada da propaganda eleitoral irregular deve ser realizada mesmo após o fim das eleições.

5. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, Edmar Silva Pereira e Luzimara Costa Moura. Por maioria, determinar a retirada da propaganda impugnada, nos termos do voto do Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes e Juiz Edmar Silva Pereira. Vencidos o Relator e a Juíza Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Diogo Seixas Condurú
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-94.2020.6.14.0075.
RECORRENTE: MDB - PARAUAPEBAS - PA - MUNICIPAL.
RECORRIDO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.

RELATÓRIO



O Senhor Juiz Diogo Seixas Condurú (Relator): Os presentes feitos versam sobre idêntica questão jurídica, razão pela qual estão sendo reunidos para julgamento conjunto, conforme autoriza o art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido MDB/ DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS contra sentenças prolatadas pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedentes as representações eleitorais ajuizadas pelo recorrente em desfavor de AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA por propaganda eleitoral negativa antecipada.

Na origem, o ora recorrente arguiu, em síntese, que o recorrido, então pré-candidato a vereador, utilizou-se de seu perfil na rede social *Facebook* para fazer transmissões ao vivo nas quais ultrapassou o limite constitucional da livre manifestação do pensamento e promoveu abertamente propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do filiado do MDB, Darci José Lermen, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, vinculando de forma ultrajante a imagem do candidato a atos de corrupção.

Aduziu que, ao atribuir a Darci Lermen a imagem de rato, o recorrido visou a promover o ódio e o engajamento político contrário ao candidato, tendo em vista que a palavra rato simboliza a corrupção, além de algo nocivo e desprezível.

Nas sentenças, o juízo *a quo* assentou, em suma, que as críticas consubstanciaram trabalho artístico; que não se identificou elemento subjetivo doloso (*animus injuriandi*); que não se visualizou a figura do não-voto e que a atuação do recorrido limitou-se à crítica política, razões pelas quais decretou a improcedência das representações.

Em suas razões recursais, o MDB sustenta que:

1. a maneira que o recorrido se utiliza para falar sobre Darci Lermen é humilhante e degradante, a utilização das palavras “RATO” e “LADRÃO”, bem como de expressões como “VOCÊ TÁ ROUBANDO EM TODAS AS ÁREAS O NOSSO POVO” e “A RATOEIRA TÁ ARMADA AQUI PRA TE PEGAR”, não configura apenas o uso de figuras de linguagem, ou de crítica ácida. Atribuir a imagem de “rato” à determinada pessoa é algo abjeto, repugnante, que ultrapassa qualquer limite do constitucional direito à manifestação do pensamento;

2. o juízo *a quo* não enfrentou o conteúdo específico trazido à discussão para se configurar a propaganda antecipada negativa, especificamente as frases utilizadas pelo recorrido para se dirigir à pessoa de Darci Lermen com o intuito de se capitalizar eleitoralmente e fomentar ódio ao adversário político;

3. as publicações do recorrido ultrapassaram todos os limites da crítica ácida e da liberdade de expressão, tendo havido ataque gratuito à honra de Darci Lermen, com o único e incansável intuito de obter benefícios eleitorais;

4. o conteúdo político-eleitoral das publicações guerreadas atrai a competência desta Justiça Especializada, não estando em discussão qualquer conteúdo que possa caracterizar danos morais ou crimes contra a honra, os quais nem mesmo poderiam ser levados ao Poder Judiciário pelo partido recorrente, mas sim pelo próprio ofendido.



Com esses fundamentos, o recorrente pediu a concessão de tutela de urgência para determinar ao recorrido que suspendesse, em até 24 horas, a divulgação da publicação impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mérito, pleiteou o provimento dos recursos para determinar a exclusão definitiva dos vídeos, que aduz estarem localizados nos endereços eletrônicos que fez indicar, bem como a aplicação ao recorrido da multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei das Eleições, e no art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devido ao grau de reprovabilidade da conduta.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO apresentou contrarrazões aos recursos, nas quais alegou, em suma, que exerceu seu direito constitucional de livre manifestação, o qual aduz ser um direito fundamental da pessoa humana e sustentáculo do desenvolvimento da democracia e que, portanto, não houve propaganda antecipada negativa, tendo pleiteado, com base nessas razões, o desprovimento dos recursos.

Recebidos os autos nesta instância, em juízo sumário de cognição, indeferi os pedidos liminares formulados.

Remetidos os feitos ao Ministério Público, o D. Procurador Regional Eleitoral apresentou pareceres nos autos, nos quais se manifestou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Diogo Seixas Condurú (Relator): Os recursos são adequados, tempestivos e estão subscritos por profissional habilitado nos autos, devendo, assim, ser conhecido.

No mérito, a controvérsia dos autos consiste em estabelecer se o recorrido incorreu ou não na prática de propaganda antecipada.

Nas sentenças das quais se recorre, o magistrado de piso fez longa e assertiva fundamentação acerca dos limites normativos e mesmo hermenêuticos da liberdade de expressão, da possibilidade de engajamento do debate político e da salvaguarda da democracia, da qual destaco o seguinte excerto:

Como regra, devemos seguir a ideia de que o direito de informar, de insurgir e de questionar, são signos que se confundem com o conceito cambiante e evolutivo de democracia, e por isso mesmo devem ser protegidos. Críticas ácidas e firmes, mas nem por isso abusivas, não podem ser confundidas a desinformação,



fenômeno que não pode ser simplificado, tornando-se uma chave para bloquear qualquer informação subjetivamente indigesta. Não nos olvidemos que pelo inciso V, artigo 3º da Resolução 22.610/19, não se tem como ilícito “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).”

Ocorre que, como tenho dito, estes limites daquilo que é humor ou mesmo das esferas de liberdade não podem ser objetos de aprofundamento pela justiça eleitoral, que deve se ater às evidências de desequilíbrio do pleito. Diria inclusive, que a base dos limites da hermenêutica que propõe o magistrado em sua sentença estão baseadas em premissas ideais, se aqui estivesse se discutindo a liberdade de expressão.

Procurei, senhores julgadores, em diversos precedentes desta casa, compreender a existência desse fenômeno relacional entre as matérias aqui tratadas e a liberdade de expressão e constatei que **o que se tem coibido nessa casa são contextos produzidos artificialmente com o intuito de antecipar os debates, geralmente em clara desvantagem para uma das partes.**

Nesse contexto, verifico os vídeos juntados pelo recorrente, de *per si*, seriam indiferentes eleitorais, visto que o debate sobre os limites das acusações ou aquilo que foi falado, isoladamente, não atrairia a atuação desta Especializada. Contudo, de rigor destacar que os vídeos foram postados na página de um então pré-candidato que possui quantidade grande de seguidores, gerando ambiente próprio para a antecipação do pleito, na medida em que tal contexto serve ao objetivo engendrado.

Eu diria que os limites da hermenêutica não devem ser aqueles adstritos a normas, a silogismos, a produção de matéria racional, senão da velha hermenêutica, aquela baseada em *standard* de interpretação. Os limites da hermenêutica estão, contudo, na tradição, não em modelos racionais. Estão aí desde sempre. Não há cisão entre interpretar e aplicar, o que difere sobremaneira do decisionismo. Não há liberdade ao interprete.

Desse modo, o que se quer dizer é que, a busca em criar um ambiente próprio para a antecipação da propaganda antecipada não se confunde com o livre exercício da liberdade de expressão, são questões distintas. Ao contrário, a busca por resguardar o equilíbrio quando o debate é feito fora de tempo, é exatamente o de garantir o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a menos que se consigne outro modelo para fazer isso que não a democracia, que por sua vez é feita pela disputa eleitoral em igualdade de condições.

Estivéssemos aqui falando dos mesmos fatos em período em que há paridade de armas, a todos é permitido propagar, talvez caminhássemos para uma conclusão distinta. Nos casos em análise, os vídeos foram difundidos antes da data de início da propaganda eleitoral, que foi em 27 de setembro de 2020, conforme a Resolução TSE nº 23.627/2020.

Cabe aqui ressaltar que ataques e críticas, ainda que ácidos e, talvez, um pouco acima do tom, à administração do candidato adversário fazem parte do jogo político normal,



principalmente durante o período de campanha eleitoral, mas aqui, se está diante de um contexto que claramente antecipa o jogo, colocando diante da discussão, *players* que farão parte da disputa eleitoral.

Nas várias filmagens, pode-se perceber que o recorrido, no início, faz uma crítica às condições locais (ruas sem saneamento, obras inacabadas etc) e a gestão municipal, porém, no decorrer dos vídeos o recorrido faz menção ao nome de Darci José Lermen, atual prefeito e pré-candidato à reeleição, e o associa à expressões como “rato”, “rato do bucho branco”, “ladrão”, dizeres esses que extrapolam os limites da legalidade. É o que se constata nos seguintes excertos dos vídeos:

No vídeo impugnado no Processo nº 0600146-64.2020.6.14.0075 (ID 5847669), o recorrido pede ajuda para “*compartilhar a nossa live para ajudar a gente a mostrar a realidade desse prefeito, desse rato do bucho branco, que carinhosamente eu apelidei de rato do bucho branco. Quem vem a ser esse poderoso, o homem plantador de alface da Bahia. Darcy a tua batata tá assando, você mesmo tá fazendo campanha contra você. (...)*”.

Profere ofensas ao recorrente ainda como “*Prefeito Ladrão*”. “*Tentando me comprar né rato? Do bucho branco*”, “*Aí no morro dos ventos, você só volta quando for pra mostrar à Polícia Federal o que você roubou*”, “*Essa campanha contra a doença (Covid-19) é uma farsa*”. “*O povo daqui tem título viu o rato do bucho branco*”.

Da mesma forma, no vídeo de ID 58533469 (Processo 0600144-94.2020.6.14.0075), o recorrido reiteradamente refere-se ao prefeito como “rato do bucho branco” e diz que “*a ratoeira tá armada pra te pegar*”.

No processo nº 0600142-27.2020.6.14.0075, as ofensas estão em vários vídeos (IDs. 5851769 / 5851819/ 5851869/ 5851919/ 58511969/ 5852019/ 5852069 / 5852119/ 5852169), destacando-se os seguintes trechos: “*e o rato, o ratão, a ratazana fica brabo porque eu estou chamando ele de rato do bucho branco (...) já pegou Darci, já pegou, você tá roubando em todas as áreas o nosso povo*”.

Por fim, nas mídias (ID. 5848619) do Processo nº 0600148-34.2020.6.14.0075, o recorrido cita expressamente o nome de Darci Lermen e profere acusações como: “*é rato do bucho braço, todo dia tem uma coisa aí contra o seu governo hein, você mesmo Darci tá trabalhando contra você. Os seus secretários trabalham contra o seu governo. O Banco do povo beneficia vereador, amiguinho do prefeito*”, “*Eles (os protestantes) também foram lesados pelo banco do povo que beneficiou só os amiguinhos do prefeito*”, “*Tu (em referência ao prefeito) tá ganhando dinheiro para voltar pra Bahia fingir que é plantador de batata*”, “*Pros secretários tem 20 mil, pros taxistas cadê os 6 mil prometidos?*”, “*Ele é mentiroso!*”, “*Cuidado pra não ser ludibriado, porque ele chega aqui e mente pra vocês de novo!*”, “*Moto-taxistas e taxistas de braços cruzados em Parauapebas por causa desse governo corrupto*”.

Observa-se que existe um certo padrão nos atos do recorrido. Normalmente, ele se dirige a uma determinada localidade do município e faz uma transmissão ao vivo em suas páginas pessoais nas redes sociais, na qual denuncia problemas de infraestrutura na cidade, falhas na execução das obras públicas, atribuindo a responsabilidade à gestão do prefeito, incita a população contra o prefeito e vincula sua imagem a figura do rato.



Dessa forma, constato que o recorrido extrapola os limites da liberdade de expressão e opinião previsto no art. 5º, IV, da CF/88, maculando a honra e imagem do prefeito, candidato à reeleição, ao mesmo passo em que promove sua imagem, em evidente propaganda antecipada negativa.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o reconhecimento do ato como propaganda eleitoral extemporânea, devem-se observar três parâmetros alternativos; quais sejam, a presença de pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Reproduzo o seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados,



quais sejam, carreatas, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060048973 - SÃO LUÍS – MA. Acórdão de 12/12/2019. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020.

Quando o pré-candidato se utiliza do direito de manifestação, notadamente em rede social que possui grande alcance, para atacar um outro pré-candidato, essa manifestação passa a ter natureza eleitoral, configurando assim, a propaganda eleitoral antecipada com teor negativo.

Este Egrégio Tribunal tem entendido que se configurara propaganda antecipada e negativa quando houver a recomendação de não votar em determinado futuro candidato, podendo se perfazer em casos nos quais se utilize de críticas que excedam os limites do tolerável e atentem a honra e imagem do mesmo, conforme julgados transcritos abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. VÍDEO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes TSE. (vide in: Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE, Tomo 60, 27/03/2015, pág. 31).

3. A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em período de pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente



recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, a qual configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que excedam o limite da crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seja por pedido explícito de não voto, já que, ambos os casos, induz-se eleitores a não votar em potencial candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito.

4. O compartilhamento de conteúdo efetuado por usuário da rede social facebook é suficiente para atrair a responsabilidade por aquela divulgação. Ao usuário compartilhar determinada publicação se torna um replicador daquele conteúdo em seu próprio perfil, aumentando o alcance de forma exponencial para todos os seus seguidores, não havendo, portanto, o que se falar em ausência de culpa pelo mero compartilhamento.

5. Lei das eleições estabelece no §3º do artigo 30 que a multa pela propaganda eleitoral antecipada irá incidir ao responsável pela divulgação, e não apenas ao seu criador.

6. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se à aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e, nessa direção, tenho que sua fixação deve ser no mínimo legal, porquanto irá atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso.

7. Recurso conhecido parcialmente provido para reformar a sentença guerreada no sentido de reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo recorrido, deferir a tutela ora requerida no bojo da ação para retirar o conteúdo da postagem, ou se já tenha sido retirado, de se manter a exclusão do conteúdo contido na URL, sob pena de multa, bem como condená-lo ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos da fundamentação.

(Recurso Eleitoral n 060003313, ACÓRDÃO n 31169 de 24/09/2020, Relator(aqwe) JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 30/09/2020, Página 11,12).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. TÍTULO DE VÍDEO COM PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. MEIO UTILIZADO PARA PROMOVER ANTECIPAÇÃO DA CANDIDATURA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da preliminar.

1.1. Da ausência de impugnação específica por mera replicação da contestação. Rejeitada. O recurso que ora se julga traz elementos, em tese, hábeis para reverter a decisão impugnada, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Do mérito.

2.1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto.

2.2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes TSE. (vide in: Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE, Tomo 60, 27/03/2015, pág. 31).

2.3. A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em período de pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, a qual configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que excedam o limite da crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seja por pedido expresso de não voto, já que, ambos os casos, induz-se eleitores a não votar em potencial candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito.

2.4. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atraindo-se à aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e, nessa direção, tenho que sua fixação



deve ser no mínimo legal, porquanto irá atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter na íntegra a sentença guerreada do juízo a quo.

(Recurso Eleitoral n 060004612, ACÓRDÃO n 31135 de 10/09/2020, Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 21/09/2020, Página 13,14).

Em relação ao quantum há de ser levado em consideração a reiterada conduta que vem sendo praticada pela parte, haja vista que se tratam de 4 (quatro) representações e este Tribunal já condenou o recorrido pela mesma prática em outros processos. Há de se levar em conta ainda que o recorrido foi eleito para o cargo de vereador no município, nas eleições de 2020, de modo que, levando em conta estes fatores, não pode ser arbitrado o mínimo, sob pena de estimular a conduta e nem o máximo, sob pena de ser medida desproporcional, de modo que fica arbitrado em R\$ 15.000,00 por conduta, não havendo que diferenciar uma das outras pelo fato de serem análogas.

Outra questão importante diz respeito a aplicação do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que textualmente diz:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

São duas as interpretações possíveis para este dispositivo, em que se aplicaria somente as ordens de remoção de propaganda dentro do período autorizado ou aquela que abrange ambos os períodos. Creio que a melhor interpretação é aquela que abarca os dois períodos, haja vista que se trata de um ciclo eleitoral, de modo que os efeitos do desequilíbrio do pleito se restringem a este ciclo, lembrando que a multa é a responsabilização pessoal pelo ilícito e deve persistir, mas a retirada que é o objeto principal da Justiça Eleitoral de manter o pleito equilibrado perde o objeto quando cessa as eleições, podendo a parte se entender que fere a sua honra, buscar a justiça comum, nos termos do dispositivo acima.



Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o recorrido, com base no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 combinado com o art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada uma das violações reconhecidas nos recursos julgados nesse ato, perfazendo um montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aplicando-se a sanção acima do mínimo legal em razão da reiteração da conduta.

Quanto ao pedido para que seja determinado ao recorrido e ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que procedam à imediata retirada do conteúdo impugnado, considero-o prejudicado, com base no art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019[1], em razão da realização do pleito eleitoral.

É o voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Diogo Seixas Condurú
Relator

[1] § 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-94.2020.6.14.0075.
RECORRENTE: MDB - PARAUPEBAS - PA - MUNICIPAL.
RECORRIDO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.



VOTO DIVERGENTE

O Senhor Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos: Excelência, eu peço vênias ao relator, para divergir parcialmente do bem elaborado voto.

Entendo pela inaplicabilidade da interpretação literal do disposto no art. 38, § 7º, da Resolução nº 23.610 do TSE dada pelo relator, Juiz Digo Seixas Condurú, pois a aplicação deste artigo limita a sua incidência aos casos em que já existe decisão de mérito transitada em julgado.

Além disso, a celeridade é essencial ao direito, não sendo razoável, por isso mesmo, declinar a competência da Justiça Eleitoral para a Justiça Comum com fito a efetivação do que foi postulado.

Ante o exposto, com todas as *vênias* ao eminente relator, divirjo em parte do voto, para votar pela procedência do recurso, para determinar a retirada da propaganda vergastada, mesmo após o período eleitoral.

É o voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos

